

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 7ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0705044-42.2018.8.07.0006

APELANTE(S)

APELADO(S)

Relator Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA

Relatora Designada Desembargadora LEILA ARLANCH

Acórdão N° 1176175

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. CONCILIAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. DEU-SE PROVIMENTO.

1. A Lei nº 5.478/68 dispõe objetivamente que autor e réu devem comparecer à audiência de conciliação e instrução independente de intimação e do comparecimento de seus representantes (Art. 6º) e que a proposta de conciliação deve ser realizada havendo ou não resposta (contestação) por parte do réu (art. 9º).
2. Na ação de alimentos, portanto, a tentativa de conciliação é cogente e está em consonância com os princípios gerais do direito processual, no qual sempre se deve buscar a composição das partes.
3. A ausência de advogado não obsta e nem invalida a realização do acordo (Precedentes: Acórdão n.1010723 do TJDFT e REsp 1584503/SP do STJ).
4. Apelação provida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator, LEILA ARLANCH - Relatora Designada e 1º Vogal, GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal, FÁBIO EDUARDO MARQUES - 3º Vogal e GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 4º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora LEILA

ARLANCH, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A 1ª VOGAL, A DESEMBARGADORA LEILA ARLANCH. JULGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 942 DO CPC., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de Junho de 2019

Desembargadora LEILA ARLANCH
Presidente e Relatora Designada

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante do parecer ministerial (ID 6342716), que transcrevo:

“Trata-se de Apelação Cível interposta por J.W.S.P, objetivando-se a reforma da r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de alimentos, formulado por W.H.S.M. (nascido em 15/10/2016), para fixa-los no percentual de 30% dos ganhos do apelante, abatidos os descontos compulsórios, tal como provisoriamente arbitrados (ID 6264522).

O Apelante suscita, em preliminar, nulidade da sentença, uma vez que não houve tentativa de conciliação entre as partes.

No mérito, aduz que a comprovação da capacidade contributiva do alimentante incumbe à parte autora e que esta não se desincumbiu de produzi-la.

Sustenta que o percentual de 15% é o que atende com razoabilidade ao comando normativo.

Nas contrarrazões, o apelado assevera que, na ata de audiência, restou assentada a tentativa de conciliação e que, no mandato de citação, constou a determinação expressa ao apelante de comparecimento à audiência acompanhado de advogado e apresentação das cópias dos três últimos contracheques. Além disso, não houve oposição dele aos alimentos provisórios e destaca que é o único filho do alimentando.

Este o relatório.”

Acrescento que o pronunciamento do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Recurso isento de preparo, tendo em vista que o apelante é patrocinado pela Defensoria Pública do DF (ID 6311390).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator

Conheço do recurso, presentes os requisitos de admissibilidade.

O autor, ora apelante, se insurge contra a sentença que julgou procedente o pedido de alimentos ao seu filho e fixou a verba em 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos. Requer seja decretada a nulidade da sentença em razão da ausência de tentativa de conciliação e que o percentual fixado seja reduzido para 15% (quinze por cento).

Por pertinente, transcrevo o parecer ministerial (ID 6342716), tendo em vista a objetividade na análise do caso:

“O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença, verifica-se que o apelante a atribui ao fato de que não houve tentativa de conciliação entre as partes, argumento este que não prospera, pois na ata consta que a tentativa de conciliação restou frustrada.

No mérito, o recurso deve ser desprovido.

Em conformidade com o que consta dos autos, o apelante pretende que os alimentos sejam fixados no percentual de 15% dos seus rendimentos, mas o percentual de 30% quer nos parecer atender ao binômio possibilidade/necessidade.

É importante destacar que o alimentando trata-se de filho único, possui as necessidades comuns à sua idade, de alimentação, roupa, brinquedos, remédios, que são extremamente custosos.

Nos exatos termos do artigo 1.696 do Código Civil:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nas mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Já o §1º do artigo 1.694 e o artigo 1.695 dispõem literalmente:

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Consoante precedente desse Egrégio TJDF, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE.

1. A obrigação de prover o sustento dos filhos é de ambos os genitores, sendo cada um deve concorrer na medida de suas possibilidades. 2. A fixação dos alimentos deve se ajustar à possibilidade do alimentante e à necessidade do alimentado. 3. Comprovada a capacidade contributiva do alimentante, e considerando as necessidades do alimentado, é razoável que os alimentos sejam fixados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do genitor. 4. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n. 1084902, 20160110547863APC, Relator: ALVARO CIARLINI. 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 02/04/2018. Pág.: 246/257)

Conforme ponderou o ilustre Juízo de 1º grau, “(...) Cuida-se de pedido de pensão alimentícia onde o autor reitera ser o único filho de seu genitor, informando que este lhe estende pensão alimentícia no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo este valor insuficiente para sua manutenção. Fixados alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos ganhos do genitor. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião que o genitor aqui compareceu desacompanhado de advogado ou defensor público, e tampouco trouxe ao feito seus contracheques. Destarte, restou impossibilitada a conciliação, ocasião em que a parte autora reprisou os termos da inicial e o Ministério Público manifestou-se nos termos acima. É o relatório. DECIDO. Para fixação da verba alimentar, deve-se observar o binômio necessidade/possibilidade. Na espécie, destaco que o autor é o único filho do alimentante e que o pai trabalha com carteira assinada como garçom. A necessidade do filho não precisa ser comprovada, eis que menor de idade. Com relação à possibilidade, destaco que os alimentos provisórios foram fixados em 30% (trinta por cento) dos ganhos do genitor e este, apesar de informado no mandato citatório de que deveria estar acompanhado de advogado ou defensor público, nada fez para agilizar sua defesa, levando-me a crer que o percentual fixado anteriormente possa ser suportado por ele. (...)”

O Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pela fixação da verba alimentícia em 30%, ao considerar que o pai não possui outros filhos.

Assim, ofício pelo não acolhimento da preliminar arguida e pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que seja mantida a r. sentença hostilizada, porquanto é justa e legal.”

Tenho que a r. sentença não merece reparos.

Inicialmente, afastado a nulidade da sentença, vez que no termo de audiência constou expressamente que não foi possível a conciliação (ID 6311377).

No mérito, ressalto que a prestação de alimentos decorre do poder familiar e tem como finalidade suprir as necessidades essenciais de uma vida digna; os alimentos são corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo devidos em razão do vínculo familiar de parentesco. Estão previstos no Código Civil, devendo ser fixados com base no binômio necessidade-possibilidade, *in verbis*:

“art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

A ação de alimentos tem por pressuposto o binômio possibilidade-necessidade e visa definir o valor do encargo alimentar, assim é necessário que seja perfeitamente aclarada a situação financeira de quem os supre e no caso dos autos o percentual se encontra fixado dentro da razoabilidade tendo em vista que se trata do único filho do apelante e este não se desincumbiu de apresentar em juízo os seus contracheques a comprovar que os seus ganhos, após deduzido o percentual de 30% (trinta por cento) fixado não é suficiente para sua manutenção.

No caso, ora em análise, não restou comprovado que a situação financeira do alimentante, ora apelante, irá comprometer o cumprimento da obrigação de efetuar o pagamento dos alimentos para o

seu filho, vez que não colacionou provas suficientes para demonstrar a incapacidade financeira para com o encargo que foi estabelecido em decisão judicial.

Confira-se a jurisprudência desta Eg. Corte, **verbis**:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ALIMENTOS DECORRENTES DO PODER FAMILIAR. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO.

A legislação de regência determina que os alimentos devem ser fixados segundo o binômio: possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado. Não obstante, a fixação da verba deve ultrapassar os alimentos naturais, sendo necessário também resguardar o suficiente para cobrir despesas com instrução, vestuário, medicamentos, lazer e tantas outras que podem ser caracterizadas como alimentos civis.

No caso dos autos, os alimentos foram fixados em observância ao binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado, o que impossibilita a redução do quantum arbitrado a título de alimentos na instância singela.

([Acórdão n.1082644](#), 20160110518445APC, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 16/03/2018. Pág.: 253/259)

Tenho, portanto, que a r. sentença não merece reparo.

Assim, diante dessas considerações, nego provimento ao recurso.

É o meu voto

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora Designada e 1º Vogal

Cuida-se de apelação interposta por J. W. S. P. contra sentença, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho/DF nos autos da ação de alimentos ajuizada por W. H. S. M. representado por sua genitora A. M. F., que julgou procedente o pedido exordial e condenou o réu ao pagamento de alimentos no importe de 30% de seus rendimentos, excetuando os descontos provisórios, acrescido de auxílio creche e salário família se houver.

Em suas razões recursais, o apelante argui preliminar de nulidade de sentença ante a ausência de tentativa de conciliação entre as partes. No mérito, pugna pela diminuição do valor fixado para 15%, ante sua incapacidade de suportar o montante fixado na sentença.

A douta Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O eminente Desembargador Relator negou provimento ao recurso, mantendo indene os termos da sentença.

PRELIMINAR – NULIDADE DE SENTENÇA.

O Apelante sustenta preliminarmente que o comparecimento do réu à audiência de conciliação, instrução e julgamento desacompanhado de advogado não impede a tentativa de conciliação entre as partes, indicando que, no caso em apreço, sequer foi tentada a composição entre as partes.

A norma de regência (Lei 5.478/68) dispõe objetivamente que autor e réu devem comparecer à audiência de conciliação e instrução independente de intimação e do comparecimento de seus representantes (Art. 6º) e que a proposta de conciliação deve ser realizada havendo ou não resposta (contestação) por parte do réu (art. 9º).

Desse contexto normativo, extrai-se que a tentativa de conciliação é cogente e está em consonância com os princípios gerais do direito processual, no qual sempre se deve buscar a composição das partes.

No caso em apreço, a detida análise da ata de audiência (ID 6311377) evidencia que não foi tentada a conciliação porque “o requerido compareceu sem advogado”.

Contudo, resta sufragado que a ausência de advogado não obsta e nem invalida a realização do acordo. Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ, *verbis*:

CIVIL E APELAÇÃO CIVIL. FAMÍLIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA. ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. DEVER DOS PAIS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. QUANTUM DETERMINADO EM SENTENÇA ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora desassistido de patrono na audiência de conciliação, nota-se que o pacto para pagamento de verba alimentar foi realizado por agente capaz, com manifestação livre da vontade, e sendo lícito o objeto da composição, ausentes quaisquer dos requisitos idôneos a invalidar o ato jurídico que foi devidamente homologado pelo juízo a quo. Assim, não há se falar em nulidade da sentença, por ausência de capacidade postulatória do requerido,

2. Segundo dispõe os artigos 229 da Constituição Federal, 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.694 a 1.710 do Código Civil, é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores, provendo o sustento, proporcionando recursos e meios para o seu desenvolvimento saudável.

3. Na fixação dos alimentos deve-se observar o binômio necessidade-possibilidade, para que melhor seja atendido o interesse do menor, sem que para isso, exaspere-se a condição econômica do alimentante.

4. Face aos recursos financeiros da mãe e do pai dos infantes, infere-se que a fixação dos alimentos em 20% do salário mínimo para o genitor é razoável e proporcional.

5. O deferimento da gratuidade de justiça é feito pela convicção do magistrado por meio da análise dos elementos constantes dos autos que atestem a insuficiência de recursos da parte (declaração de miserabilidade), e ainda, haja vista que o agravante é amparado pela Defensoria Pública, órgão de defesa que possui austero controle na análise da hipossuficiência, é mister a concessão do benefício.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.1010723, 20160410039894APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no DJE: 25/04/2017. Pág.: 500/524)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. ACORDO JUDICIAL. ADVOGADO. NÃO COMPARECIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTOS. FILHO MAIOR. DEVER DE ASSISTÊNCIA. SÚMULA Nº 358/STJ.

1. Acordo de alimentos celebrado na presença do magistrado e do Ministério Público, mas sem a participação do advogado do alimentante. Regularidade da transação judicial, haja vista ser a parte capaz, a transação versar sobre direitos patrimoniais e a inexistência de provas de que houve vício de vontade.

2. Obrigação alimentar não cessa automaticamente em virtude da maioridade do filho, subsistindo o dever de assistência do pai fundado no parentesco consanguíneo. O pedido de cancelamento da obrigação está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, nos termos da Súmula nº 358/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1584503/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

Assim, constatada que a prolação da decisão final de mérito sem que fosse assegurada a conciliação entre as partes importa *erro in procedendo* que macula a prestação jurisdicional, razão pela qual a sentença deve ser cassada para que, retornando aos autos à instância de origem, seja procedida tentativa de conciliação, independente de as partes estarem representadas por seus patronos.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do autor para cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem onde deverá ser realizada tentativa de conciliação entre as partes e em seqüência o regular processamento do feito.

É como voto.

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal

Insurge-se o alimentante contra sentença que o condenou ao pagamento de alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios, e acrescido do auxílio-creche e salário família, se houver.

Sustenta, em linhas gerais, que a sentença é nula, pois não lhe foi oportunizado a tentativa de conciliação e, no mérito, argumenta que o ônus da prova a respeito da sua capacidade contributiva compete à autora, assim como, nos termos da lei de alimentos, incumbia ao empregador enviar ao Juízo a cópia de seus contracheques.

A d. Procuradoria de Justiça oficia pelo não acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

O e. Relator nega provimento ao apelo.

Com as mais respeitosas vênias, após analisar os autos, entendo que a solução a ser conferida à lide deve ser outra.

De início, verifico, tal como salientado pelo apelante, que não lhe foi oportunizado sequer a tentativa de conciliação, sob o seguinte fundamento, *verbis*: “(...) não foi possível a conciliação, tendo em vista que o requerido compareceu sem advogado, muito embora no mandado citatório há uma expressa determinação nesse sentido. (...)”. (id. 6264558)

Ocorre que a Lei nº 5.478/68, que dispõe sobre a ação de alimentos, não impõe como requisito indispensável para a tentativa de conciliação a presença de advogado, dispondo a respeito do assunto nos seguintes termos:

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

(...)

*Art 9º Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, **propondo conciliação**. (grifo nosso)*

É cediço que processos tais quais o que ora se analisa, em sua grande maioria, são resolvidos por meio da tentativa de conciliação, oportunidade em que, a despeito de maiores elementos probatórios constantes dos autos, chega-se a um valor razoável e proporcional às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante, conferindo maior efetividade ao valor fixado à título de alimentos e evitando, ou postergando, eventuais ações revisionais.

No caso concreto, contudo, a conciliação não restou frustrada por desinteresse das partes, mas sim pela ausência de sua proposta pela d. Juíza sentenciante, pelo simples fato de o alimentante comparecer em Juízo desacompanhado de advogado.

Não bastasse, a tentativa consensual de resolução de conflitos, ainda que no curso do processual judicial, recebeu tratamento diferenciado na atual legislação processual civil, que, no seu art. 3º, §3º, do CPC, previu expressamente que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Deste modo, tendo em vista a supressão de ato previsto na legislação de regência – proposta de conciliação -, e o manifesto prejuízo suportado pela parte ora recorrente, reputo prudente a cassação da sentença e o retorno dos autos à origem, de modo a viabilizar ao alimentante nova oportunidade de audiência de conciliação e julgamento.

Com esses fundamentos, **CONHEÇO DO RECURSO E ACOLHO A PRELIMINAR DE NULIDADE** para cassar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que nova audiência de conciliação e julgamento seja designada, oportunidade em que deverá ser proposta a conciliação entre as partes.

É como voto.

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - 3º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 4º Vogal

Com a divergência.

DECISÃO

CONHECIDO. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A 1ª VOGAL, A DESEMBARGADORA LEILA ARLANCH. JULGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 942 DO CPC.